



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0068905-57.2012.815.2002 – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Ariosvaldo Dias Vicente

ADVOGADO(A): Fernando Antônio e Silva Machado, OAB/PB 3.214

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO — CONDENAÇÃO — APLICAÇÃO DE REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — IRRESIGNAÇÃO — 1. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA — NÃO ACATAMENTO — INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO ANTERIOR INJUSTA E IMINENTE — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS — PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS e LAUDO TRAUMATOLÓGICO — 2. DOSIMETRIA PENAL — REDUÇÃO DA PENA-BASE — VERIFICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA OU PRÓPRIA DO TIPO PENAL NA ANÁLISE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP — CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA — CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA — NÃO OCORRÊNCIA — PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há de se acolher tese defensiva calcada na legítima defesa, quando não presentes os requisitos legais da referida excludente de ilicitude. Por conseguinte, inexistente causa de justificação que exclua o caráter ilícito da imputação lançada na denúncia contra o apelante e estando a materialidade e autoria do delito sobejamente demonstradas nas provas coligidas aos autos, a condenação é medida que se impõe.

2. Constatados argumentos genéricos ou próprios do tipo penal para sopesar como desfavoráveis os vetores da culpabilidade e

das consequências do crime, não sendo, pois, hábeis a elevar o *quantum* da reprimenda, deve haver o decote respectivo no cálculo da pena. Por sua vez, observado que as agressões perpetradas pelo réu não foram uma reação de defesa a uma injusta provocação da vítima, tampouco impelidas por relevante valor social ou moral, não há que se falar da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para reduzir a pena do réu para 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de detenção, no regime inicial aberto, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **José Ariosvaldo Dias Vicente**, em face da sentença das fls. 90/93, prolatada pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de lesão corporal cometida no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006), aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção no regime inicial aberto, a qual ficará suspensa pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 77, do CP, desde que atendidas as condições impostas.**

Narra a denúncia que, no dia 28/12/2011, na residência do casal, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 81, Bairro Geisel, nesta cidade, o acusado, num momento de discussão com a vítima Josilene Faustino de Queiroz, sua companheira há 13 (treze) anos, e sob efeito de ingestão de bebida alcoólica, agrediu-a fisicamente, causando-lhe os edemas descritos no laudo traumatológico das fls. 12.

Detalha a inicial que a discussão entre denunciado e vítima, motivou-se em virtude daquele exigir que esta anuísse e aceitasse o fato dele ter outra companheira e pretender conviver com ambas.

Em suas razões recursais, fls. 95/100, alega o apelante, em caráter primordial, que agiu em legítima defesa, tendo apenas repellido as agressões que a vítima, anteriormente, havia lhe causado, razão por que pleiteia a absolvição. De forma secundária, pugna pela redução da pena, para que seja fixada no mínimo legal ou reconhecendo-se em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 129 do CP (*Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*).

Nas contrarrazões das fls. 106/111, o Promotor de Justiça pugnou pelo provimento parcial do recurso apelatório a fim de que haja a redução do

quantum da reprimenda.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador José Roseno Neto, no seu parecer das fls. 116/121, opinou pelo provimento parcial do recurso para que se faça o redimensionamento da pena-base e, conseqüentemente, a minoração da reprimenda imposta ao recorrente.

É o relatório.
VOTO.

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

(...)

Em caráter prioritário, busca o recorrente afastar sua condenação pelo crime de lesão corporal, sob a alegação de que agiu em legítima defesa, vez que teria apenas repellido as agressões injustas que, anteriormente, a vítima lhe causará.

Com efeito, o Código Penal prevê a legítima defesa, como excludente de ilicitude e elenca seus requisitos, disciplinando-a nos arts. 23 e 25, *in verbis*:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Entrementes, da análise do conjunto probatório, deduzido no presente feito, não se vislumbra a existência dos requisitos legais, autorizadores da exclusão da antijuridicidade da conduta do réu.

Vejam os:

A vítima **Josilene Faustino de Queiroz**, perante a autoridade judicial (fls. 55), confirma a versão dada na esfera policial e detalha com precisão o evento criminoso, aduzindo que:

“que na época dos fatos a depoente convivia maritalmente com o acusado há cerca de 13 anos, inclusive, havia registrado a união em cartório; que o acusado era um marido maravilhoso para depoente, no entanto, passou a ter um comportamento diferente; que a depoente passou a cobrar do acusado uma explicação; que em certa ocasião, a depoente e o acusado viajaram para Mamanguape, ocasião em que, o acusado comentou com amigos do casal que tinha outra pessoa; que os referidos amigos comentaram tal afirmação com a depoente; que a relação foi piorando paulatinamente; **que a depoente foi agredida fisicamente pelo acusado em duas ocasiões; que na primeira ocasião, a depoente ficou com edema nos olhos e na boca; que tal fato ocorreu no início de dezembro de 2011, não tendo a depoente procurado ajuda nesta ocasião; que no final do mesmo mês a depoente foi novamente agredida fisicamente; que tais agressões se iniciaram ainda no interior do veículo, quando o casal estava chegando em casa; que a depoente e o acusado subiram para sua residência que ficava no andar de cima do restaurante do acusado onde deu sequência as agressões; que alguém ouviu a depoente gritando e acionou a polícia;** que o acusado não permitiu a entrada dos policiais, alegando que eles não tinham mandado judicial; que o acusado avisou a genitora da depoente para buscá-la, caso contrário ele iria matá-la; que o casal encontra-se separado desde então; **que nas duas ocasiões das agressões físicas, o acusado havia ingerido bebida alcoólica;** que depois da separação não ocorreram ameaças ou perseguições por parte do acusado; que o casal não tiveram (sic) filhos; que a depoente perdeu 30% de sua audição, acreditando que tenha sido em decorrência das agressões sofridas; que a depoente conseguiu um emprego de operadora de telemarketing, porém não tem condições de continuar no emprego em virtude da seqüela; que a depoente terá que se submeter a uma cirurgia para correção de sua audição. (...)”

O depoente **Antônio Arnaldo Mangueira de Figueiredo**, genitor da vítima, em juízo (fls. 56), declara que:

“que em dezembro de 2012, o depoente e sua esposa — filha da Vítima - ao chegarem na frente da residência do casal avistaram duas viaturas policiais; que imaginaram que seria uma confusão no bar, porém foram informados que se tratava de uma discussão na residência do casal; que o depoente subiu as escadas e encontrou o casal conversando com dois policiais; **que avistou a vítima com hematomas no rosto, arranhões nas pernas e nas costas e parte dos cabelos arrancados;** (...) que no dia das agressões a vítima não aparentava ter ingerido bebida alcoólica; que o depoente não tinha passado o dia com o casal; que não sabe informar se a vítima agredia o acusado; **que o acusado aparentava estar embriagado no dia das agressões relatada.”**

A testemunha **Jersica Suellem do Nascimento Queiroz**, em juízo (fls.70), reitera seu depoimento na esfera policial, afirmando que :

“(…) à época dos fatos morava na casa da vítima e do acusado; Que presenciou quando o acusado bateu na vítima no rosto; Que viu o rosto da vítima machucado e o joelho sangrando; Que a parte mais machucada era o rosto; Que estava jantando quando acusado e vítima e subiram para o primeiro andar; Que já estavam discutindo; Que ouviu o barulho de coisas quebrando: e porta batendo e resolveu subir para ver o que estava acontecendo; **Que viu o acusado batendo na vítima e ela chorando tentando se desvencilhar do mesmo**; Que o acusado batia no rosto da vítima; (..) Que a vítima que disse que quem havia feito isso com ela era o acusado; Que o acusado continuou trabalhando normalmente no restaurante do casal; Que foi a primeira vez que viu acusado agredir a vítima, mas, que já estavam discutindo há uns dois meses; (...) **Que o casal bebia e no dia dos fatos ingeriram bebida alcoólica**; Que quando bebia a vítima não ficava agressiva.”

Quanto às testemunhas de defesa **Edth Galdino da Silva e Nailson Jorge Carvalho**, nos depoimentos judiciais, fls. 72 e 73, respectivamente, afirmam que não presenciaram o cometimento do delito, pois, quando chegaram ao local, o crime já havia acontecido.

Já a testemunha **Luzenilda Dias Vicente Nunes**, arrolada pela defesa e funcionária há 15 anos do estabelecimento comercial do réu, perante o magistrado de primeiro grau, fls. 71, é a única pessoa que afirma ter presenciado, desde o início, a querela entre o casal e menciona que viu a ofendida bater no réu, jogar-se sobre uma porta e, em seguida, cair, machucando-se.

Tal versão, no entanto, é isolada no presente encarte processual, despida de amparo em quaisquer dos demais elementos probatórios coligidos aos autos, numa flagrante tentativa de isentar o apelante, seu empregador, da responsabilidade penal.

Por seu turno, o laudo traumatológico, fls. 12, também atesta as lesões na integridade física da vítima.

Portanto, a materialidade e autoria do delito em questão estão amplamente comprovadas pelos depoimentos prestados na esfera policial, fls. 3 e 6/7, confirmados em juízos, fls. 55/56 e 70, 72/73, laudo traumatológico, fls. 12, não havendo causa de justificação que exclua o caráter ilícito da imputação lançada na denúncia contra o apelante.

Quanto ao pedido de revisão da dosimetria penal, com a conseqüente minoração do *quantum* da reprimenda, aduz a defesa que deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 129 do CP - *se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*

Todavia, não lhe assiste razão, pois, da leitura do feito, vislumbra-se que o agente, em estado de embriaguez alcoólica e agressivo, relatou à sua companheira, acerca da existência de terceira pessoa, com a qual ele estava envolvido, e exigiu que ela aceitasse tal situação. Diante da negativa da ofendida, deu-se início a uma discussão entre ambos, que culminou nas lesões físicas sofridas pela vítima.

Destarte, as agressões perpetradas pelo réu não foram uma reação de defesa a uma injusta provocação, tampouco impelidas por relevante valor social ou moral.

Por sua vez, consoante se observa da sentença, o juiz de primeiro grau, na primeira fase da dosimetria, fixou a **pena-base** além do mínimo legal (**2 anos de detenção**), em virtude de, em análise do art. 59 do CP, considerar, em desfavor do réu, quatro circunstâncias judiciais, a saber, culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime (fls. 92v). *In verbis*:

A culpabilidade ressoa grave, pois, sendo imputável, cometeu o delito com potencial conhecimento da ilicitude de seu comportamento, sendo-lhe exigível uma conduta diversa. (...) A conduta social é irregular, há notícias de que não foi a primeira vez que agrediu a vítima. (...) As circunstâncias mostraram-se anormais para o tipo de infração cometida, cujas agressões deram início ainda no interior do veículo, se agravando quando a ofendida entrou em casa, com socos que causaram edema na região geniana esquerda. As consequências foram de grande monta psicológica para a vítima.

Na segunda fase, não foi reconhecida qualquer agravante ou atenuante.

Nesta senda, ausentes, também, causas de aumento e de diminuição, **a pena restou definitiva em 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto.**

Assim, não obstante o princípio da individualização da pena, bem como o entendimento no sentido de que o julgador, ao realizar a dosimetria da pena, não deve se restringir, apenas, aos preceitos estatuídos no Código Penal, devendo atentar, também, para a máxima da proporcionalidade/razoabilidade (STJ - HC: 203985 MS 2011/0085778-4), e, embora não se exija do julgador uma operação aritmética, bastando que exponha os fundamentos do seu posicionamento, **entendo que, na primeira fase da dosimetria, merece retoque o *quantum* fixado, nos seguintes termos:**

A pena do delito em questão orbita entre 3 meses e 3 anos de detenção e quatro circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao réu, contudo, os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade e as consequências do crime se apresentam de forma genérica, não sendo hábeis a elevar o *quantum* da reprimenda, devendo haver o decote respectivo.

Sobre o assunto:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS OU PRÓPRIAS DO TIPO PENAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. REGIME MAIS GRAVOSO**

(FECHADO). CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, à exceção das circunstâncias do delito (natureza e diversidade dos entorpecentes), valeram-se de argumentos genéricos e próprios do tipo penal para sopesar como desfavoráveis os vetores da culpabilidade e das consequências, sendo, portanto, manifesta a ilegalidade no cálculo da pena. Precedentes.

4. Mantida tão somente a aferição negativa das circunstâncias dos delitos, as sanções básicas ficam estabelecidas em 5 anos e 6 meses de reclusão, para o crime de tráfico, e em 3 anos e 5 meses de reclusão, para o de associação para o tráfico, atento às penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos e a valoração de cada circunstância judicial negativa feita pelas instâncias ordinárias.

5. Aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas-bases dos delitos do art. 33 e 35 da Lei de Drogas, ficando a sanção definitiva em 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 1.450 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

(HC 442.137/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Nessa esteira, **mantidos como negativos os vetores da conduta social e as circunstâncias do crime, reduzo a pena-base para 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de detenção e**, permanecendo os demais termos da dosimetria penal, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, **torna-se a reprimenda definitiva, a ser cumprida no regime inicial aberto.**

Nos moldes do *decisum* vergastado, mantém-se a suspensão condicional da pena.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, para reduzir a **pena do réu para 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de detenção, no regime inicial aberto**, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

